



16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/05 /2021

PROCESSO TCE-PE N° 19100088-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

Miguel de Souza Leao Coelho

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA E PATRIMONIAL.
RESPONSABILIDADE FISCAL.
PREVIDÊNCIA. AÇÕES E
SERVIÇOS DE SAÚDE.
MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

1. Numa visão global das contas de governo, constata-se que houve a observância dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor pela aprovação das contas: limite constitucional mínimo em saúde, educação, limite de despesas com pessoal, recolhimentos previdenciários e transparência pública; devendo as falhas formais remanescentes ser objeto de ressalvas e determinações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/05 /2021,



Miguel De Souza Leao Coelho:

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias tanto do Regime Próprio, como do Regime Geral de Previdência;

CONSIDERANDO a observância dos limites de despesas com pessoal exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a regras de transparência pública (LC nº 101/2000);

CONSIDERANDO a aplicação de 61,63% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 18,12% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141 /2012, artigo 7º, e Constituição Federal, artigo 6º;

CONSIDERANDO a observância dos limites da dívida consolidada líquida – DCL, no valor de 27,04% da RCL, cumprindo a Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino do percentual de 25,63% das receitas provenientes de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, cumprindo, assim, o limite constitucional consignado no artigo 212 da CF;

CONSIDERANDO que as demais falhas formais devem ser objeto de ressalvas e determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Miguel De Souza Leao Coelho, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Instituir formalmente a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, no prazo



- da lei, com os anexos necessários ao seu fiel cumprimento, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público (Item 2.2);
2. Adotar medidas para aprimorar os sistemas de informação e de controle do município de forma a garantir a confiabilidade das informações contábeis, tendo em vista que vários demonstrativos enviados com a prestação de contas de 2018 apresentam informações incorretas e inconsistentes (Itens 2.4, 2.4.2, 3.1 e 6.1);
 3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1);
 4. Providenciar que a Provisão para Perdas de Dívida Ativa seja devidamente constituída e apresentada no Balanço Patrimonial (Item 3.2.1);
 5. Para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do artigo 166 da Constituição Federal (Item 5.1);
 6. Aprimorar as ferramentas, os processos e os sistemas relacionados à aplicação e ao controle dos recursos municipais na manutenção e desenvolvimento do ensino de modo a assegurar o cumprimento da lei e de forma a apresentar informações corretas e consistentes sobre a aplicação municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino, o pagamento dos profissionais do magistério e o percentual não utilizado das receitas do FUNDEB no exercício (Itens 6.1);
 7. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro (Item 6.3);
 8. Adotar providências para aprimorar as metodologias e os instrumentos de previsão, acompanhamento e controle das receitas e despesas previdenciárias para que instrumentos de planejamento e acompanhamento, como a LDO e o DRAA, possam cumprir sua função (Item 8.1);
 9. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através



de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.1);

10. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita estimada na LOA de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas e, conseqüentemente, das despesas autorizadas, para dotar o município de instrumento de planejamento que reflita a realidade da execução orçamentária e, assim, garantir o equilíbrio das contas públicas (Item 2.4.1);
11. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial do RPPS e do Município como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA